



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI N° 126/2025

Autoria: Luzia Barbosa Netto

Institui e assegura aos profissionais da rede pública de ensino municipal medidas de proteção contra agressões físicas, morais, verbais ou psicológicas praticadas por alunos.

Art. 1º Ficam asseguradas medidas de proteção aos profissionais da educação que atuam nas instituições de ensino Municipal de Xangri-Lá, contra agressões físicas, morais, verbais ou psicológicas praticadas por alunos.

Art. 2º Os pais ou responsáveis legais por alunos crianças e adolescentes, responderão civilmente pelos danos materiais e morais causados aos profissionais de educação por atos praticados por seus filhos ou tutelados no ambiente escolar.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se agressão:

I - Violência física;

II - Violência verbal, como ofensas, ameaças ou insultos;

III - Violência psicológica, incluindo intimidação, humilhação, assédio ou perseguição;

IV - Danos patrimoniais ou morais decorrentes de atitudes agressivas.

Art. 4º Ocorrendo agressão contra profissional da educação, a direção da escola deverá:

I - Registrar o fato formalmente;

II - Notificar imediatamente os pais ou responsáveis legais;

III - Comunicar o Conselho Tutelar, a Secretaria de Educação e, quando necessário, o Ministério Público;

IV - Garantir ao profissional agredido apoio jurídico e psicológico, por meio da rede municipal de atendimento.

Art. 5º Os pais ou responsáveis legais deverão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

I - Comparecer à unidade escolar para prestar esclarecimentos;

II - Participar de reuniões e atividades educativas propostas pela escola ou pelos órgãos competentes;

III - Promover a reparação dos danos, conforme legislação vigente.

Art. 6º Nos casos de agressão física praticada por aluno criança ou adolescente contra profissional da educação, os pais ou responsáveis legais responderão civilmente pelos danos causados e poderão ser alvo de ação judicial por omissão ou negligência, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis.

§1º O caso deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Tutelar, à Secretaria de Municipal de Educação e ao Ministério Público, para análise de eventual responsabilidade penal dos responsáveis legais, conforme o disposto nos Arts.129 e 163 do ECA;

§2º O Município poderá firmar convênios com a Defensoria Pública, Ministério Público e Instituições de rede de proteção à infância para garantir a execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Luzia Barbosa Netto,
Vereadora, PSDB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

A proposta do presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior proteção aos profissionais da educação que atuam nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Xangri-Lá, diante do crescente número de casos de agressões cometidas por alunos contra professores, gestores escolares e demais servidores do ambiente escolar.

Infelizmente, é notória a escalada de episódios de violência física, verbal, moral e psicológica dentro do ambiente escolar, afetando diretamente a saúde, o bem-estar e a dignidade dos profissionais da educação, além de comprometer a qualidade do ensino e a segurança no espaço escolar. Tais agressões, muitas vezes, resultam em afastamentos, danos emocionais e desmotivação, impactando diretamente a comunidade.

Xangri-Lá, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Luzia Barbosa Netto,
Vereadora, PSDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

57745DE6672A4B969DFFD0CED53EC8E9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/57745DE6672A4B969DFFD0CED53EC8E9>